

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES

do Instituto Superior de Educação e Ciências

Preâmbulo

O Instituto Superior de Educação e Ciências (ISEC) é uma comunidade de pessoas que cooperam na prossecução de tarefas de investigação, de ensino e de outros serviços à comunidade. Pressupõe-se que todos os membros do Instituto, docentes, investigadores, colaboradores e estudantes mantenham os mais elevados padrões éticos e de profissionalismo na condução dessas tarefas. Consequentemente todos devem conhecer e cumprir os regulamentos que balizam as suas actividades enquanto membros do Instituto. Em particular, cada estudante do Instituto é responsável pelas suas acções e tem o dever de zelar para que se cumpra, no ISEC, o Código de Conduta (Cap. II) que constitui o conjunto de disposições e regras sobre cujas violações se organiza o Processo Disciplinar dos Estudantes (Cap. III).

De acordo com o número 4 do artigo n.º 143 da Lei 62/2007 (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), deve cada instituição, no regulamento do estudante, estabelecer os procedimentos e sanções de natureza disciplinar. Embora o Regulamento Disciplinar não assente numa filosofia justicialista, verifica-se que muitos dos erros de conduta podem consubstanciar apenas erros técnicos que não têm, na sua génese, intenção culposa. Contudo, porque os mesmos podem ser lesivos de interesses de terceiros, estes erros podem ter relevância disciplinar, nomeadamente quando constituam violação do Código de Conduta.

Quando as violações, para além de consubstanciarem ilícitos disciplinares que devam ser punidos com sanções disciplinares, integrem ilícitos criminais, aquelas devem ser participadas às autoridades policiais e judiciais competentes. Por esta ordem de razões, privilegia-se a utilização do inquérito, cujo desenrolar suspende a contagem dos prazos prescricionais previstos neste Estatuto. Se do inquérito resultar a forte probabilidade de se estar perante um ilícito disciplinar, o procedimento prosseguirá, agora como processo disciplinar, podendo nele aproveitar-se as diligências probatórias efectuadas na fase de inquérito. Caso o instrutor

conclua pela conveniência da advertência sem efeitos disciplinares, deve, apesar disso, ouvir o visado.

Assim, nos termos do número 4 do artigo n.º 77 dos Estatutos do Instituto Superior de Educação e Ciências, sob proposta do Conselho de Direcção do Instituto, a UNIVERSITAS aprova o Regulamento Disciplinar dos Estudantes do Instituto Superior de Educação e Ciências.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

1 — O presente regulamento disciplinar, previsto no artigo n.º 77 dos Estatutos do Instituto Superior de Educação e Ciências, adiante designado por ISEC ou Instituto, aprovados pelo Despacho n.º 26721/2009 de 2 de Dezembro, publicado no Diário da República II série n.º 238 de 10 de Dezembro de 2009, é aplicável a todos os estudantes do Instituto.

2 — O presente regulamento disciplinar é aplicável a todas as unidades orgânicas de ensino, investigação, e de prestação de serviços à comunidade que pertencem ao ISEC.

Artigo 2º

Características

1 — Para efeitos do número 1 do artigo anterior, consideram-se estudantes todos aqueles que se encontrem matriculados num qualquer curso do Instituto, seja ou não conferente de grau ou diploma.

2 — Consideram-se matriculados os inscritos em todas ou em parte das unidades curriculares do semestre ou ano lectivo próximos ou em curso.

Artigo 3º

Objectivos e Aplicação

1 — O presente regulamento tem como objectivo garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes e restantes funcionários, assegurar o bom funcionamento do Instituto, bem como a preservação dos seus bens morais e patrimoniais.

2 — Os estudantes do ISEC estão, nos termos da lei, sujeitos ao regime disciplinar próprio do estabelecimento de ensino.

3 — A perda temporária da qualidade de estudante não faz cessar a responsabilidade disciplinar.

4 — A acção disciplinar sobre os estudantes rege-se, nos termos da lei, pelo estatuído nos Estatutos do ISEC e no presente regulamento.

Artigo 4º

Direitos dos estudantes

1 — Os direitos e deveres dos alunos constam do regulamento disciplinar do estudante e dos regulamentos do ISEC e das suas unidades orgânicas. São, entre outros, direitos dos alunos:

- a) Assistir às aulas;
- b) Receber um ensino de qualidade e actualizado, em condições de efectiva igualdade de oportunidades, visando sempre a sua formação humana, científica, técnica, cultural, moral e social, e ser justamente avaliados;
- c) Aceder às instalações, a recursos materiais e humanos, e aos serviços afectos à sua formação e a avaliá-los;
- d) Utilizar os meios bibliográficos e didácticos disponíveis no ISEC;
- e) Dispor de assessoria científica e pedagógica dos docentes;
- f) Eleger os seus representantes e, por meio deles, participar nos órgãos de gestão do ISEC, nos termos dos Estatutos do Instituto e das suas Unidades Orgânicas;
- g) Organizar-se em centros ou associações académicas.

2 — Sempre que do exercício do direito de acesso referido no número anterior e da actividade criativa de alunos resultem criações intelectuais passíveis de serem protegidas por direitos de propriedade intelectual, o Instituto assume a titularidade desses direitos, sem prejuízo de, nos termos regulamentados, conceder aos criadores intelectuais uma justa participação nos resultados económicos obtidos, salvaguardando os direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas de que os alunos sejam autores ou co-autores.

3 — Sem prejuízo de outros direitos previstos por lei ou Estatutos e Regulamentos do Instituto, qualquer aluno do Instituto tem direito a:

- a) Ver reconhecido e valorizado o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;
- b) Ver avaliado o seu desempenho escolar em termos objectivos, justos e transparentes, tendo acesso às provas por ele prestadas, devidamente corrigidas e à respectiva grelha de classificação;
- c) Impedir a utilização dos seus trabalhos escolares para quaisquer outros fins que não sejam os da sua avaliação, salvo quando previamente autorizado pelos autores;
- d) Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das actividades escolares;
- e) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações de natureza pessoal ou familiar, constantes do seu processo individual;
- f) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres, e participar nas actividades académicas, nos termos da lei e dos estatutos e regulamentos do Instituto;
- g) Ser apoiado, uma vez concluídos os seus estudos, na sua inserção na vida activa e no desenvolvimento da sua carreira profissional;
- h) Aceder, na qualidade de antigo aluno, e mediante regulamentação própria, a recursos do Instituto e a dispor de condições preferenciais no acesso a acções específicas por este desenvolvidas.

4 — O Instituto reconhece a importância, para o cumprimento da sua missão, da existência e funcionamento regular de Associações de Estudantes e de Associações de Antigos Alunos pelo que, dentro dos limites da lei e das suas disponibilidades, as apoiará.

5 — Os alunos têm o direito a conhecer, atempadamente e em qualquer momento, as regras e procedimentos a que devem obedecer enquanto permaneçam no Instituto, razão pela qual este e as suas Unidades Orgânicas reconhecem-se no dever de:

- a) Sistematizar a informação, preferencialmente na forma de Manual de Acolhimento, facilitar o seu conhecimento e zelar pela sua divulgação atempada, em especial no que respeita a regras de avaliações de conhecimentos;
- b) Realizar iniciativas dirigidas ou vocacionadas aos alunos que pela primeira vez a frequentam, para convenientemente os elucidar sobre o funcionamento do Instituto e das suas Unidades Orgânicas, dos seus direitos e deveres e dos serviços de que possam beneficiar.

Artigo 5º

Deveres dos estudantes

1 — Para além dos deveres impostos por lei, pelos Estatutos e Regulamentos do Instituto e suas Unidades Orgânicas, os alunos, em desenvolvimento do estatuído na alínea a) do n.º 4 do artigo 75.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, devem:

- a) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na comunidade académica de todos os alunos;
- b) Ser disciplinado nas aulas, contribuindo para que estas decorram com normalidade e eficiência, seguindo as orientações dos docentes relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem;
- c) Respeitar as normas de avaliação de conhecimentos, abstendo-se de qualquer conduta que possa injustamente beneficiar ou prejudicar qualquer outro aluno, constituindo infracção disciplinar grave a obtenção prévia de cópias de enunciados de provas escritas para daí obter benefícios próprios ou para terceiros, mesmo que não culposa;
- d) Respeitar as instruções transmitidas por docentes, investigadores e colaboradores;
- e) Não utilizar para fins diversos recursos que o Instituto ou as suas Unidades Orgânicas lhe disponibilizam para o seu processo de formação;
- f) Frequentar as actividades de ensino, entregar os trabalhos escolares nos prazos estabelecidos pelos docentes e submeter -se aos processos de avaliação;
- g) Cumprir, com probidade, as tarefas escolares determinadas pelos docentes;

- h) Velar pela conservação e boa utilização e devolver, em bom estado e nos prazos estabelecidos, os bens e material didáctico que lhe forem confiados ou retirados, por empréstimo da biblioteca;
- i) Respeitar e tratar com urbanidade os colegas, directores, docentes, funcionários do ISEC e restante comunidade do *campus*;
- j) Zelar pelo património científico, cultural e material do ISEC;
- k) Respeitar as normas da escola e os seus regulamentos;
- l) Comprometer -se com a qualidade do ensino ministrado no ISEC.

2 — São ainda deveres dos estudantes:

- a) Não cometer faltas de natureza cívica e académica;
- b) Não apresentar denúncias caluniosas;
- c) Respeitar os bens do Instituto e das suas Unidades Orgânicas e zelar pela sua boa conservação e utilização;
- d) Respeitar os bens de todos os membros da comunidade académica;
- e) Respeitar a integridade moral de todos os membros da comunidade académica e demais comunidade do *campus*;
- f) Respeitar a confidencialidade de dados e de informação a que tenha acesso, quando isso lhe for exigido;
- g) Não praticar actos de violência, de coacção física ou psicológica sobre os restantes membros da comunidade académica;
- h) Não prestar falsas declarações, falsificar ou adulterar qualquer documento de natureza administrativa;
- i) Não possuir e não consumir substâncias ilícitas, nem consumir excessivamente bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
- j) Não transportar nem fazer uso de armas e outros instrumentos de defesa pessoal, salvo os casos devidamente autorizados como agentes de autoridade, paramédicos e outros profissionais.

CAPÍTULO II

Código de conduta

Artigo 6º

Princípios de conduta

1 — Aos membros do Instituto, docentes, investigadores, estudantes e colaboradores, é requerida a observância individual de padrões de ética, justiça e igualdade de oportunidades, integrando estes valores na vida académica e na actividade profissional desenvolvida dentro do Instituto e das suas Unidades Orgânicas bem como nas relações do Instituto com a sociedade envolvente. A manutenção e defesa destes padrões requer, como condição necessária, o conhecimento e a defesa do Código de Conduta.

2 — Em nenhum caso serve o Código de Conduta do ISEC para coarctar as liberdades protegidas por lei, nomeadamente a liberdade de expressão e a liberdade científica, antes constituindo um corpo de regras para a sua defesa, assegurando para além disso, a equidade e a não discriminação.

Artigo 7º

Violações do código de conduta

1 — Constituem condutas que violam o Código:

- a) A realização de actos de plágio, entendendo-se que este consiste na apresentação como trabalho próprio, de trabalho alheio. O plágio abrange, nomeadamente, casos em que, sem a menção dos autores, se realizem paráfrases de textos alheios, com a mera substituição ou mudança de palavras ou se juntem, em trabalhos próprios, partes significativas de trabalhos de outros autores, sem os identificar, mesmo nos casos em que estas obras caíram já no domínio público e sem obter a sua prévia autorização, quando necessária;
- b) A realização de actos de auto-plágio, entendendo-se que este consiste na apresentação repetida do mesmo trabalho ou de porções importantes de trabalhos anteriores sem a adição

de material significativamente novo feito com o propósito de o fazer passar como trabalho novo e original;

c) A usurpação de criações intelectuais, entendendo-se esta pela utilização de criação intelectual alheia, sem prévia autorização do respectivo autor quando necessária por força de lei ou de convenção. Considera-se, designadamente, usurpação, a apropriação ilegítima de dados, de software ou de todas as demais criações intelectuais protegidas por propriedade intelectual mesmo que o usurpador não retire ou não vise retirar dessa apropriação qualquer vantagem económica, própria ou alheia. Consideram-se ainda abrangidas pela usurpação, todos os procedimentos, mesmo que na forma tentada, intencionalmente destinados a eliminar medidas legítimas de protecção de criações intelectuais protegidas por propriedade intelectual;

d) A apresentação selectiva de resultados, para publicação ou não, com omissão voluntária de resultados indesejáveis;

e) A apresentação como co-autor de trabalhos, artigos ou de qualquer outra criação intelectual para os quais não tenha contribuído significativamente;

f) A omissão de publicação de nomes de co-autores de trabalhos, artigos ou de qualquer outra criação intelectual para os quais não tenha contribuído significativamente;

g) A fraude ou tentativa de fraude em provas de avaliação contínua ou de exames.

2 — Não constituem, porém, actos de plágio a utilização, considerada por lei como livre, de obras alheias, desde que convenientemente identificada a autoria, bem como a mera utilização de parte de uma criação intelectual realizada em colaboração, desde que o contributo seja significativo e relevante e mesmo que a parte utilizada tenha sido exclusivamente produzida por um outro co-autor, nos casos em que não seja necessário, por convenção ou por lei, obter a sua prévia autorização sendo, porém, sempre necessária, a identificação da sua autoria.

3- Compete ao docente responsável por cada UC definir, no conjunto das suas regras de avaliação, a % máxima aceitável para as citações nos trabalhos solicitados aos alunos.

4 — São ainda condutas que desrespeitam o Código:

a) As que dentro e fora do Instituto, constituam ameaças ou lesões quer à integridade física, moral e patrimonial dos membros deste Instituto, quer à integridade patrimonial do Instituto e em especial:

- i) Qualquer forma de assédio;
 - ii) A discriminação na base de orientação sexual, religiosa, étnica, origem, nacionalidade, idade, sexo, condição física, ou nível de instrução;
 - iii) Actos de iniciação, de admissão ou filiação em qualquer grupo ou organização ou de praxe académica que possam pôr em risco a integridade física ou mental de uma pessoa ou constituam humilhação, intimidação, tratamento degradante ou ainda envolvam o consumo de drogas ou outras substâncias tóxicas, nomeadamente a ingestão excessiva de álcool;
 - iv) A violação intencional, e por qualquer meio, dos direitos de personalidade, em especial, de privacidade e de imagem;
 - v) A violação das normas de utilização das redes informáticas, designadamente a danificação ou o acesso e interferências ilegítimas em computadores, redes de informática, dados e ficheiros;
 - vi) A apropriação ilegítima de bens e de fundos do Instituto ou das suas Unidades Orgânicas, incluindo, nomeadamente, os que estão, ou possam vir a estar, protegidos por propriedade intelectual;
- b) A posse dolosa de quaisquer documentos oficiais do Instituto, incluindo o papel timbrado, logótipo ou meios informáticos como cartões de identificação, de passe ou similares, e senhas de acesso;
 - c) A violação intencional das disposições de segurança do Instituto ou das suas Unidades Orgânicas, desde que estas tenham sido tornadas públicas e o autor tenha agido com vista ao cometimento de actos ilícitos, mesmo que na forma tentada;
 - d) A invasão ou utilização, não autorizada, de quaisquer áreas, serviços ou meios do Instituto, bem como das suas Unidades Orgânicas, que não sejam públicas, de utilidade pública ou de uso comummente aceite, tendo em vista a prática de actos ilícitos, mesmo que na forma tentada;
 - e) A instigação da violação do presente Código por terceiros.

CAPÍTULO III

Processo disciplinar

Artigo 8º

Infracção disciplinar

1 — Constitui infracção disciplinar toda a acção ou omissão culposa que viole algum dos deveres consagrados na lei, nos Estatutos e nos demais regulamentos internos do ISEC.

2 — Pratica uma infracção disciplinar o estudante que, actuando dolosamente, violar os valores referidos no artigo 7º, nomeadamente quando:

- a) impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, física ou verbal, o normal decurso de aulas, provas académicas ou actividades de investigação;
- b) impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, física ou verbal, o normal funcionamento de órgãos ou serviços do Instituto;
- c) ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores e restantes funcionários;
- d) falsear os resultados de provas académicas através da simulação de identidade pessoal, falsificação de pautas, termos, enunciados ou por outros meios;
- e) danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes ao Instituto;
- f) não acatar a sanção de suspensão e/ou a suspensão preventiva.

Artigo 9º

Participação

A participação das infracções disciplinares deverá ser dirigida por estudante, docente ou funcionário do Instituto que a presenciou ou dela teve conhecimento, de imediato, à Direcção do Instituto ou ao Coordenador do Curso, devidamente circunstanciada no sentido de uma clara identificação do tipo de infracção, respectivo autor, data, hora e local. Deverão ainda enunciar-se os danos verificados e a identificação de indivíduos que presenciaram os factos.

Artigo 10º

Sanções

1 — São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A expulsão da instituição.

2 — A advertência consiste na repreensão escrita ou oral do aluno pela infracção cometida.

3 — A multa consiste num valor pecuniário entre 20 e 50% do valor da propina anual do curso em que o estudante esteja matriculado.

4 — A suspensão consiste na proibição de frequência das aulas e da prestação de provas académicas, tendo a duração mínima de 1 semana e a duração máxima de um mês.

5 - A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano obriga a que o aluno só possa realizar exames finais das disciplinas em que se encontre inscrito no momento da infracção após decorrido um ano sobre esta data. Se, estando ainda em curso o procedimento disciplinar, o aluno tiver realizado exames nas disciplinas em que se encontra inscrito no momento da infracção antes de decorrido esse ano de suspensão, esses exames serão anulados devendo ser repetidos no ano lectivo seguinte àquele em que se verificou a aplicação desta pena.

6 — A expulsão consiste no afastamento do aluno, que fica interdito de frequentar a instituição por um período de duração até 5 anos, sendo aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto, devendo a decisão de aplicação conter expressamente os motivos da não aplicação de outras sanções disciplinares.

7 — A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infracções cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação do estudante em cada infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) As motivações e finalidades do estudante;
- f) A conduta anterior e posterior à prática da infracção.

8 — A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infracções anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o indivíduo recuperar essa qualidade.

Artigo 11º

Poder disciplinar

1 — Tem legitimidade para promover o processo disciplinar, com as restrições expressas no ponto 4, o Coordenador de Curso, ou outro docente nomeado para o efeito pelo Director da Unidade Orgânica.

2 — Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

3 — A aplicação das sanções de repreensão oral ou escrita, bem como a revisão de processo em que estas sanções tiverem sido aplicadas, são da competência do Coordenador de Curso.

4 — A aplicação das sanções de suspensão e de expulsão, bem como a revisão de processo em que estas sanções tiverem sido aplicadas, são da competência do Presidente do ISEC, mediante proposta do Conselho Pedagógico da Unidade Orgânica em que se insere o aluno.

5 — O poder disciplinar pertence ao Presidente do ISEC podendo ser delegado nos Directores das Unidades Orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o Presidente.

Artigo 12º
Promoção do processo

1 — Se a infracção disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Coordenador do Curso.

2 — A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Coordenador do Curso.

Artigo 13º
Inquérito disciplinar

1 — O inquérito disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.

2 — O inquérito inicia-se no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de um mês a contar da data do seu início.

3 — Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o estudante para contestar, por escrito, no prazo de oito dias úteis, a imputação da prática da infracção disciplinar.

4 — No prazo máximo de oito dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respectivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.

5 — O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Coordenador do Curso e ao estudante para este, no prazo máximo de três dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.

6 — Se, dos meios referidos no número um, resultar a audição de testemunhas, deverão os seus depoimentos constar de documento escrito e assinado pelo instrutor e pelo depoente.

Artigo 14º

Instrutor do processo

1 — O instrutor é nomeado pelo Presidente do ISEC sob proposta do Coordenador do Curso, mediante a anuência do Director da Unidade Orgânica, dentre os membros do corpo docente da mesma.

2 — Não pode ser nomeado instrutor do inquérito disciplinar o membro do corpo de docentes que for ofendido pela infracção ou parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.

3 — Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da nomeação do instrutor, o estudante pode requerer, por escrito, ao Coordenador do Curso a recusa do instrutor, quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, devendo-o expressar no pedido.

4 — Quando se verificarem as condições do número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da data da nomeação, o instrutor pode pedir ao Coordenador que o escuse de intervir, fundamentando os motivos desse pedido.

5 — O Coordenador decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de dez dias.

Artigo 15º

Audição da Associação de estudantes e do Provedor do Estudante

1- Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres previstos no presente Regulamento, a aplicação da sanção de expulsão, deve ser precedida de parecer da Associação de Estudantes e do Provedor do Estudante do estabelecimento de ensino.

2- Compete à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar, proceder às audições prevista no n.º 1, remetendo cópia do relatório final do instrutor.

3- O parecer referido no n.º 1 deve ser emitido e entregue no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 16º

Suspensão Preventiva do estudante

A requerimento do instrutor do processo, o Presidente suspende preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias, caso se verifique, em razão da natureza da infracção disciplinar ou da personalidade do estudante, perigo de perturbação do normal decurso das aulas, provas académicas ou actividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços do Instituto.

Artigo 17º

Aplicação da sanção

1 — O Coordenador do Curso aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção deste ou da data em que esta já não pode ser recebida.

2 — Nos casos previstos no ponto 3 do artigo 10º, o Coordenador do Curso propõe a aplicação da sanção disciplinar ao Presidente, que aprecia a proposta no prazo máximo de 8 dias a contar da recepção desta.

Artigo 18º

Garantias de Defesa do Estudante e Notificação

1 — O estudante presume-se inocente até a aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.

2 — O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

3 — O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção para a morada que conste no seu boletim de matrícula:

- a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação de instrutor;
- b) Da imputação da prática de uma infracção disciplinar;
- c) Do relatório previsto no ponto 4 do artigo 13º;
- d) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
- e) Da aplicação das sanções de suspensão e de expulsão, acompanhada de proposta do Conselho Pedagógico;
- f) Da decisão que recair sobre o recurso hierárquico.

4 — Juntamente com a contestação da imputação da infracção disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

5 — O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.

6 — O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo.

7 — As declarações prestadas no âmbito do número anterior devem constar de documento escrito e assinado pelo instrutor e pelo estudante.

8 — O estudante pode constituir advogado ou requerer ao Coordenador do Curso que nomeie como seu representante um membro do corpo de docentes do Instituto.

9 — Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 19º
Recurso da decisão

1 — Da decisão de aplicação de sanção disciplinar pelo Coordenador do Curso há recurso com efeito suspensivo para o Presidente, no prazo máximo de 10 dias.

2 — Da apreciação do recurso não pode resultar a agravação da responsabilidade do estudante.

3 — As decisões tomadas pelo Coordenador do Curso que não apliquem qualquer sanção são passíveis de recurso para o Director da Escola;

4 — As decisões tomadas pelo Presidente não são passíveis de recurso hierárquico.

Artigo 20º
Suspensão da sanção

1. As sanções previstas nas alíneas a), b). e c) do n.º 1, do artigo 10º podem ser suspensas, mediante requerimento do aluno ao Presidente, quando, atendendo às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

2. O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para as sanções de advertência e de multa e a um ano para a sanção de suspensão temporária das actividades escolares nem superior a um e dois anos, respectivamente.

3. Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao aluno da respectiva decisão.

4. A suspensão caduca quando e caso o aluno venha a ser, no seu decurso, novamente sancionado em processo disciplinar.

Artigo 21º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1 — O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:

- a) Dois anos sobre a data da prática da infracção;
- b) Um mês sobre a data do conhecimento da infracção pelo Coordenador do Curso, sem que o processo tenha sido promovido.

2 — A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposto.

3 — A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 22º

Revisão

1 — A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação de sanção disciplinar.

2 — A revisão do processo disciplinar pode ser determinada pelo Presidente do ISEC, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.

3 — Se tiver sido aplicada a sanção de suspensão ou de expulsão, a revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente, por sua iniciativa, por iniciativa do Coordenador do Curso ou a requerimento do estudante.

4 — No caso previsto no número anterior, o Presidente enviará os novos meios de prova ao Coordenador do Curso para efeitos de instrução do processo de revisão.

5 — Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios da injustiça da condenação.

6 — Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.

7 — Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Coordenador do Curso tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO IV

Reabilitação

Artigo 23º

Requerimento

1 — O estudante expulso da Instituição pode requerer a sua reabilitação ao Presidente do ISEC, decorrido um ano sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.

2 — Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que abonem no sentido da boa conduta posterior à expulsão.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 24º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação da sanção disciplinar não exime o aluno de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 25º

Anulação de actos administrativos

Nos termos da Lei, o ISEC reserva-se o direito de proceder à anulação de actos administrativos, como a emissão de certidões de conclusão de curso, se detectar que tais actos sofrem de vício de vontade.

Artigo 26º

Contagem de prazos

1- Todos os prazos relativos ao processo disciplinar, previstos no presente Regulamento, são contados em dias úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.

2- Os prazos previstos no número anterior, incluindo os de prescrição ou caducidade, não correm igualmente durante os períodos de férias escolares.

3- Entende-se por férias escolares os períodos como tal determinados pelo Instituto.

Artigo 27º

Dever de Informação

A Associação de Estudantes do ISEC será informada por carta protocolada da abertura dos processos e respectivas decisões finais.

Artigo 28º

Omissões

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 29º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 2011.